

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 30 DE MAIO DE 2007

Estabelece condições gerais para fiscalização técnico-operacional dos serviços públicos de distribuição d'água e de esgotamento sanitário, pela Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, em todo o Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE PERNAMBUCO - ARPE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 1 2.524 de 30 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 18.251 de 21 de dezembro de 1994, que aprovou o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e de Coleta de Esgoto, realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa.;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. A presente Resolução tem como objetivo estabelecer, na forma que se segue, as condições gerais para a fiscalização técnico-operacional dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARPE.

CAPÍTULO II **DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA**

Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE

Art. 2º A Compesa deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.

Parágrafo único. A Compesa deverá manter a ARPE permanentemente informada da disponibilidade de água real e prevista para cada manancial, através de relatórios cuja freqüência será trimestral, mensal ou quinzenal, nos casos de disponibilidade satisfatória, previsão de escassez ou crise de abastecimento, respectivamente.

Art. 3º A Compesa deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem o assoreamento do leito dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas.

Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Compesa deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de, ainda no mesmo expediente, informar à ARPE e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados. Quando a identificação do risco ocorrer fora dos horários de expediente, a informação à ARPE e aos demais órgãos, deve ser transmitida no início do próximo expediente.

Seção II – DAS ADUTORAS

Art. 4º Compete à Compesa, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.

§ 1º Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Compesa deverá comunicar à ARPE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema.

§ 2º As paralisações programadas para manutenção das adutoras, devem ser informadas à ARPE, com uma antecedência mínima de três dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a ARPE deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização do mesmo e, no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.

Seção III – DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D’ÁGUA

Art. 5º As estações de tratamento d’água devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

Art. 6º Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d’água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Compesa deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a freqüência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada. Esses programas devem ser apresentados à ARPE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. A Compesa deverá informar imediatamente à ARPE, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d’água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARPE com antecedência mínima de três dias.

Art. 7º Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Compesa deverá instalar medidores de vazão na entrada e saída das estações

de tratamento d'água, nos seguintes prazos a partir da data de publicação desta Resolução:

<u>CAPACIDADE DA ESTAÇÃO</u>	<u>PRAZO</u>
Acima de 2.000 litros por segundo	180 dias
Acima de 1.000 litros por segundo	270 dias
Acima de 500 litros por segundo	450 dias
Todas as demais	720 dias

Art.8º A Compesa adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.

§ 1º A Compesa deverá informar à ARPE, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos, até o final do mês subseqüente ao que esses controles e testes se referirem.

§ 2º Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo das intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida, protegidos por barragem de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.

Art. 9º A Compesa deverá apresentar o resultado do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, até o final do mês subseqüente ao que se referir.

Art. 10. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental estando, portanto, sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle ambiental.

Seção IV – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA

Art. 11. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva.

Parágrafo único. A Compesa deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de água em patamares iguais ou superiores a 0.92, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Carga instalada superior a 750 cv	12 meses
Carga instalada superior a 500 cv	18 meses
Carga instalada superior a 250 cv	24 meses
Carga instalada superior a 125 cv	30 meses
Demais instalações	36 meses

Art. 12. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água com capacidade instalada a partir de 150 cv, que provoque a interrupção do abastecimento, ou altere o regime de racionamento, deverá ser comunicada à ARPE imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de três dias.

Seção V – DOS RESERVATÓRIOS E REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. Todos os reservatórios de água tratada deverão ser limpos, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido a manutenção preventiva e corretiva, se necessário.

Art. 14. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento a uma população estimada acima de 1.000 (mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARPE, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, a Compesa deverá designar formalmente, um membro de sua estrutura organizacional, com respectivo substituto, para interlocução com a ARPE.

Art. 15. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARPE, tão logo sejam do conhecimento da Compesa.

Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Compesa deverá encaminhar à ARPE, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.

Art. 16. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 200 mm, a COMPESA deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 200 mm, esse prazo será de 48 (quarenta e oito) horas. Após decorrido um ano da data da publicação desta Resolução, os diâmetros aqui referidos passam a ser de 100 mm.

Art. 17. Os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Compesa e disponíveis para consulta através da Internet.

§ 1º Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 200.000 habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas.

§ 3º Não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 18. Todas as novas ligações domiciliares, a partir da data de publicação desta Resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas sub-normais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macro-medição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macro-medidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.

Art. 19. A Compesa deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria Nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências:

I - comunicar à ARPE, tão logo tenha conhecimento do fato;

II - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada;

III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias;

IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição;

V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação;

VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado;

VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.

CAPÍTULO III **DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Seção I – DA REDE DE COLETA

Art. 20. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.

Art. 21. A Compesa deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da Compesa. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sane o problema.

Art. 22. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.

Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS

Art. 23. As estações elevatórias de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva.

Art. 24. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Compesa deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora.

Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 25. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARPE imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARPE, com uma antecedência mínima de três dias.

Art. 26. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente, automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.

Art. 27. A Compesa deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Carga instalada superior a 750 cv	12 meses
Carga instalada superior a 500 cv	18 meses
Carga instalada superior a 250 cv	24 meses
Carga instalada superior a 125 cv	30 meses
Demais instalações	36 meses

Art. 28. Os emissários de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.

Art. 29. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Compesa fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARPE.

Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 30. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

§ 1º A Compesa deverá informar imediatamente à ARPE, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARPE com antecedência mínima de três dias.

§ 2º Da mesma forma, a Compesa está obrigada a informar à ARPE, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos.

Art. 31. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Art. 32. A Compesa deverá apresentar o resultado do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 33. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação de serviços, implantação e operação de instalações de água e esgoto, sujeitarão a Compesa às penalidades de :

I – advertência;

II- multa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo, competirá à Diretoria da ARPE, diretamente, ou por proposta do Coordenador Setorial, responsável pela ação fiscalizadora.

Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sub-seção I - Da Advertência

Art. 34. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I - não monitorar continuamente o nível dos reservatórios , deixando de informar à ARPE da disponibilidade de água real e prevista para cada manancial, por meio de relatórios, em freqüência prevista no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;

II - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, não informando à ARPE nem notificando as autoridades competentes de acordo com a natureza dos riscos constatados;

III – não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água;

IV – deixar de comunicar à ARPE, nos prazos estabelecidos no artigo 4º, § 2º, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas;

V – não manter as estações de tratamento d’água em perfeitas condições de conservação e limpeza, e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;

VI – não informar à ARPE, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução da produção de qualquer estação de tratamento d’água;

VII - deixar de instalar medidores de vazão na entrada e saída das estações de tratamento d'água nos prazos estabelecidos no artigo 7º;

VIII – deixar de adotar as providências necessárias à aquisição dos insumos necessários à produção de qualquer das estações de tratamento d'água;

IX – não apresentar o resultado do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento d'água, em conformidade com a Portaria nº 518/2004, do Ministério da Saúde, dentro do prazo estabelecido no artigo 9º;

X – não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos funcionando normalmente;

XI – não comunicar à ARPE, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 12;

XII - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se faça necessário;

XIII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no Artigo 20, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;

XIV - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;

XV - deixar de comunicar à ARPE de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a doze horas, ou em três dias, quando programada a paralisação;

XVI – não verificar, diariamente, as estações elevatórias automáticas de esgotos, comprometendo a normalidade e continuidade da operação;

XVII – não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;

XVIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;

XIX - deixar de informar à ARPE, nos prazos estabelecidos no § 1º do artigo 30, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.

Sub-seção II - Da multa

Art. 35. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de:

I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

II – negligenciar a proteção dos mananciais e das respectivas áreas circundantes, naquilo que for de sua competência;

III - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, para a operação e manutenção das atividades de saneamento, assim como para o atendimento aos usuários;

IV - não dar adequada destinação aos resíduos sólidos resultantes do processo de tratamento de água, prejudicando os recursos hídricos ou provocando qualquer outro dano ambiental.

V – deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;

VI – permitir a interligação da rede de coleta de esgotos, com a rede de escoamento de águas pluviais, ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor;

VII - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARPE;

Art. 36. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I – deixar de efetuar, tempestivamente, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários;

III - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares a partir da data de publicação desta Resolução, ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas Artigo 18, para as áreas subnormais.

IV – não murar ou cercar o perímetro de todas as unidades de tratamento de esgotos, incluídas as lagoas de estabilização;

V - não cumprir determinação da ARPE, nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 37. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de:

I – Deixar de apresentar o resultado do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;

II - não apresentar o resultado do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;

III – não comunicar formalmente à ARPE, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas accidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (mil) economias;

IV – não encaminhar à ARPE, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;

V – não realizar, dentro das possibilidades financeiras, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes.

VI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, bem como não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Compesa e disponíveis para consulta através da Internet;

Art. 38. Constitui infração, sujeita à penalidade de multa do Grupo IV:

I – fornecer informação falsa à ARPE;

II – não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do § 2º do artigo 17 desta Resolução;

III – impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

IV – não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixando de tomar as providências capituladas no artigo 19;

V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARPE;

Art. 39. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que:

I – a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;

II – as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Capítulo V **DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS**

Art. 40. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento da concessionária, correspondente ao Exercício anterior à lavratura do Auto de Infração, nos seguintes percentuais:

Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);

Grupo II: até 0,10% (dez centésimos por cento);

Grupo III: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

Grupo IV: até 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas de prestação de serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre o faturamento.

Art. 41. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior sobre a mesma espécie de infração nos últimos doze meses.

Art. 42. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado o montante ao percentual de 1% (um por cento), de que trata o artigo 40 da presente Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento da penalidade de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses após decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 43. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 44. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior obedecerá ao rito do processo administrativo punitivo de que trata esta Resolução, sendo inaugurado com a lavratura de Auto de Infração, devidamente instruído com o Termo de Notificação, disciplinados nos artigos subseqüentes.

Capítulo VI DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 45. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se fará Termo de Notificação, emitido em duas vias, contendo:

I - identificação da entidade fiscalizadora e respectivo endereço;

II - nome, endereço e qualificação da notificada;

III - descrição dos fatos levantados;

IV – indicação de não conformidade(s) e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, se for o caso;

V - identificação do técnico da entidade fiscalizadora, com seu cargo, função, número de matrícula e assinatura;

VI - local e data da lavratura;

VII - assinatura do Diretor da área da entidade fiscalizadora.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação será enviada mediante ofício do Diretor Presidente da entidade fiscalizadora ao representante legal da notificada ou ao seu procurador habilitado, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhada, se existir, do respectivo relatório de fiscalização.

Art. 46. A notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1º Decorrido este prazo, uma cópia do Termo de Notificação acompanhada do relatório de fiscalização se houver, e de eventual manifestação da notificada, será encaminhada para análise da Coordenadoria Setorial da ARPE, que em seguida submeterá o caso ao Diretor Técnico da ARPE.

§ 2º Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º A Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

Art. 47. A decisão acerca da instauração do processo administrativo formado com base nos artigos 45 e 46, desta Resolução, relativamente aos fatos que possam resultar na imposição das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo 33, será proferida pelo Diretor Técnico da ARPE, e comunicada à notificada no prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento da respectiva manifestação ou da fruição do prazo de que trata o artigo anterior.

§ 1º O Termo de Notificação será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

§ 2º Será lavrado Auto de Infração, com observância do procedimento estabelecido no Capítulo VIII desta Resolução, nos casos de:

- I – comprovação da não conformidade;
- II – ausência de manifestação tempestiva da interessada;
- III – serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas.

Capítulo VII **DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**

Art. 48. Poderá a ARPE, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da ARPE pela Coordenadoria Setorial dessa Agência Reguladora.

§ 2º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos regedores da prestação de serviços de saneamento descumpridas pela concessionária.

§ 3º Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

Capítulo VIII **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA SETORIAL DA ARPE**

Art. 49. O Auto de Infração, emitido pelo Coordenador responsável pela ação fiscalizadora, e aprovado pelo Diretor Técnico da ARPE, será instruído com o Termo de Notificação e a respectiva manifestação da notificada, se houver, bem como com a exposição de motivos da autuação e outros documentos a esta

relacionados, que não implique duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente.

Parágrafo único. O Auto de Infração, quando eivado de vício ou incorreção, poderá ser retificado de ofício pelo Coordenador responsável, devendo ter a aprovação do Diretor Técnico da ARPE. Neste caso, abrir-se-á novo prazo à autuada para apresentação de recurso.

Art. 50. O Auto de Infração será emitido em duas vias, contendo:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;

III - a descrição do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);

IV – a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V – a indicação do prazo de dez dias para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de recurso;

VI – as instruções para o recolhimento da multa;

VII - a identificação do Coordenador autuante, a quem poderá ser interposto o recurso, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VIII - a aprovação do Diretor Técnico da ARPE.

Parágrafo único. Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de notificação, ao representante legal da autuada, ou ao seu procurador habilitado, mediante Ofício do Diretor Presidente da ARPE.

Art. 51. O valor da multa, quando recolhida fora do prazo, será atualizado por encargos monetários equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE no mesmo período, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, e observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No pagamento realizado até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado, será considerada a variação acumulada pro rata die do IPCA-IBGE, no período compreendido entre o segundo dia anterior ao término do prazo estabelecido no Auto de Infração e o segundo dia anterior à data do efetivo pagamento da multa.

Art. 52. Após 30 (trinta) dias do prazo estipulado, não havendo o recolhimento da multa, acarretará o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 53. As multas serão recolhidas em conta bancária específica em nome da ARPE. Havendo o recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no artigo antecedente, a autuada deverá encaminhar à ARPE uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Parágrafo Único. Os valores provenientes das multas serão aplicados em obras de saneamento de interesse social, definidas pela ARPE.

Capítulo IX DO RECURSO

Art. 54. O prazo para interposição de recurso será de dez dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo na parte referente a exigibilidade da multa correspondente.

Art. 55. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria da ARPE, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

§ 1º Se da aplicação do disposto no *caput* deste artigo puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação.

§ 2º No caso de aplicação da penalidade de multa, a recorrente terá o prazo de dez dias para efetuar o respectivo recolhimento, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão da Diretoria acerca do recurso.

Art. 56. A critério da Diretoria da ARPE, poderá ser realizada Audiência Pública no intuito de ouvir as partes interessadas no processo administrativo punitivo, determinando, se necessário, novas diligências processuais e novos prazos.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O recurso interposto nos processos de aplicação de penalidades obedecerá ao disposto nos artigos 54 e 55 desta Resolução.

Art. 58. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria da ARPE.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de maio de 2007

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Diretor Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de junho de 2007